



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000252-91.2018.5.02.0060
 RECLAMANTE: EVA DA SILVA
 RECLAMADO: MAXTECNICA SERVICOS INTEGRALIZADOS EIRELI - ME E
 OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo em vista a petição da exequente, reiterando o prosseguimento do feito com a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 31.887, registrado junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, de propriedade do réu-executado, Sr. Edmur Jamberg.

SAO PAULO, data abaixo.

WEBER RIBEIRO SILVA

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos....

Em observância aos termos da certidão lavrada pelo Sr. Oficial, tem-se que o imóvel indicado à penhora serve de moradia ao executado.

Sendo assim, resta caracterizado que o imóvel é bem de família, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8009/90.

Intime-se a exequente, sendo-lhe renovado o prazo de 30(trinta) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, registre a Secretaria o sobrestamento do feito, por execução frustrada.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 16 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por LETICIA NETO AMARAL, em 16/09/2024, às 15:33:04 - 5e55742
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24091615250890400000367054217?instancia=1>
 Número do processo: 1000252-91.2018.5.02.0060
 Número do documento: 24091615250890400000367054217



Documento assinado eletronicamente por VAGNER MASCHIO PIONORIO, em 27/02/2026, às 17:46:46 - a8df1e8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26022717463793100000445900566?instancia=1>
 Número do processo: 1000940-11.2020.5.02.0601
 Número do documento: 26022717463793100000445900566



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000940-11.2020.5.02.0601
RECLAMANTE: SELMA GONCALVES ADRIANO
RECLAMADO: MAXTECNICA SERVICOS INTEGRALIZADOS EIRELI - ME

Vistos, etc...

A presente reclamação trabalhista foi autuada em 13.07.2020 e a execução que ora se processa é definitiva.

A reclamada foi regularmente intimada para contestar os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, sob pena de preclusão, conforme art. 879,§ 2º da CLT, todavia, quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Nessa situação prevê o artigo 129, §1º Provimento GP/CR nº 13 /2006 deste Tribunal Regional do Trabalho que se a parte contrária silenciar, presumir-se-ão corretos os cálculos apresentados.

Isso posto, diante da concordância tácita da executada, *HOMOLOGO* os cálculos apresentados pela exequente para fixar o seu crédito em **R\$ 67.736,88** (composto de **R\$ 57.002,46** de principal corrigido monetariamente e **R\$ 10.734,42** de juros de mora, contados desde a propositura da ação), atualizado até **01.03.2021** e reajustável por ocasião do efetivo pagamento.

A correção monetária far-se-á pelo IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC após a propositura da ação.

Encargos previdenciários, na forma do *decisum*, que autorizou o desconto das parcelas que incumbem à exequente, são ora fixados em **R\$ 2.167,54** (INSS cota-parte do empregado); cota-parte executada no valor de **R\$ 8.122,57** (INSS, cota-parte patronal), atualizáveis desde a data retro.

Considerando as parcelas tributáveis que compõem a presente condenação, bem como a Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil e o número de meses a que se referem os rendimentos homologados, não há recolhimentos fiscais.

Honorários advocatícios em favor do patrono da exequente no valor de **R\$ 6.773,69**, atualizados desde a data retro.

Honorários periciais da fase de conhecimento a cargo da executada no importe de **R\$ 3.000,00** conforme o r. julgado, atualizados a partir de 01.10.2021.

Custas processuais no importe de **R\$ 600,00** em 01.10.2021 a cargo da executada, conforme o julgado.

Fica dispensada a manifestação da União, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 582/2013 e Provimento GP/CR nº 01/2014, deste Regional.

No mais, cite-se a executada para pagamento (artigo 880 da CLT).

A garantia do juízo se dará em observância aos artigos 882 da CLT e 835 do CPC.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 29 de junho de 2022.

APARECIDA MARIA DE SANTANA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: APARECIDA MARIA DE SANTANA - Juntado em: 29/06/2022 17:20:04 - 3911339
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22062913231741700000262212323?instancia=1>
Número do processo: 1000940-11.2020.5.02.0601
Número do documento: 22062913231741700000262212323



Documento assinado eletronicamente por VAGNER MASCHIO PIONORIO, em 27/02/2026, às 17:46:46 - fbc088b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26022717463801500000445900567?instancia=1>
Número do processo: 1000940-11.2020.5.02.0601
Número do documento: 26022717463801500000445900567